



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 04 / 2002  
Rubrica

392

**Processo** : 10865.000779/98-33  
**Acórdão** : 203-07.699  
**Recurso** : 113.089

**Sessão** : 19 de setembro de 2001  
**Recorrente** : DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA** – Conforme entendimento jurisprudencial, o perecimento do direito de efetuar o lançamento da contribuição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita. **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar alegação de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. **Preliminares rejeitadas.** **COFINS - JUROS DE MORA** - A aplicação de juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López; e **II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



**Processo** : 10865.000779/98-33  
**Acórdão** : 203-07.699  
**Recurso** : 113.089

**Recorrente** : DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 103/108 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 74/79, que julgou procedente o lançamento que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida no período de janeiro de 1993 a agosto de 1997.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 – ocorreu a decadência da contribuição exigida no período de janeiro a junho de 1993;

2 – não foi obedecida a técnica não-cumulativa, ferindo o § 1º do artigo 145 e o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal;

3 – não foi excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS; e

4 – não podem ser cobrados juros superiores a 15 ao mês.

O julgador monocrático entendeu que:

1 – a decadência não procede, pois, não tendo sido efetuado o pagamento da contribuição, aplica-se o disposto no artigo 173 do CTN (cinco anos contados do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado);

2 – a contribuição incide sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta, não sendo possível a exclusão do ICMS de sua base de cálculo;

3 – não há previsão legal para a aplicação da técnica não-cumulativa na apuração da contribuição devida; e

4 – a cobrança de juros de mora está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, não podendo a autoridade julgadora apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10865.000779/98-33**  
**Acórdão : 203-07.699**  
**Recurso : 113.089**

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

- 1 - em preliminar, ter ocorrido a decadência para o período de janeiro a abril de 1993;
- 2 - no mérito, a inconstitucionalidade da legislação que rege a cobrança da contribuição, por não adotar a técnica da não-cumulatividade; e
- 3 - a ilegalidade da cobrança de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10865.000779/98-33  
**Acórdão** : 203-07.699  
**Recurso** : 113.089

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que tange à preliminar de decadência, razão assiste à Fazenda, em face do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que:

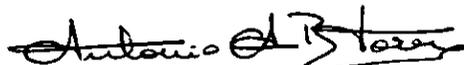
*“... o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da administração de rever e homologar o lançamento.” (RESP nº 198.631/SP; STJ, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 2.05.2000, pág. 100)*

No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da legislação que rege a cobrança da contribuição, não pode o Conselho de Contribuintes se pronunciar, como órgão integrante do Poder Executivo que é, tendo em vista a presunção de que o Poder Legislativo, ao examinar projeto de lei, já verificou de sua constitucionalidade e concluiu que ela não colide com a Constituição; só o Poder Judiciário tem competência constitucional para se pronunciar sobre a matéria.

A cobrança dos juros de mora foi efetivada de acordo com a lei que rege a matéria, tendo a decisão recorrida demonstrado, à saciedade, a legalidade da cobrança.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de inconstitucionalidade e, no mérito, de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES